

**CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**MATEUS FELIPE FERREIRA DA COSTA**

**CRIME DE PERIGO ABSTRATO: proteção eficiente  
do estado ou supressão de direitos?**

RECIFE/2023

MATEUS FELIPE FERREIRA DA COSTA

**CRIME DE PERIGO ABSTRATO: proteção eficiente  
do estado ou supressão de direitos?**

Monografia apresentado ao Centro  
Universitário Brasileiro- UNIBRA, como  
requisito parcial para obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Me. Ricardo Varjal.

RECIFE/2023

Ficha catalográfica elaborada pela  
bibliotecária: Dayane Apolinário, CRB4- 2338/ O.

C837c Costa, Mateus Felipe Ferreira da.  
Crime de perigo abstrato: proteção eficiente do estado ou supressão de direitos?/ Mateus Felipe Ferreira da Costa. - Recife: O Autor, 2023.  
43 p.

Orientador(a): Me. Ricardo Varjal.

Monografia (Graduação) - Centro Universitário Brasileiro – UNIBRA. Bacharelado em Direito, 2023.

Inclui Referências.

1. Crime de Perigo Abstrato. 2. Inconstitucionalidade. 3. Princípios fundamentais. 4. Princípios da ofensividade e lesividade. 5. Ordem constitucional. I. Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA. II. Título.

CDU: 34

MATEUS FELIPE FERREIRA DA COSTA

**CRIME DE PERIGO ABSTRATO: proteção eficiente  
do estado ou supressão de direitos?**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA, por uma comissão examinadora formada pelos seguintes professores:

---

Orientador Professor Me. Ricardo Varjal

---

Professor (a) Examinador (a)

---

Professor (a) Examinador (a)

---

Professor (a) Examinador (a)

Recife, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

NOTA: \_\_\_\_\_

FICHA CATALOGRÁFICA

*Somente através da ajuda da Inteligência Infinita de Deus que esse curso foi concluído de forma satisfatória. Agradeço e dedico esta monografia a Ele, o maior orientador da minha vida. Aos meus pais e familiares, que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste curso. Por fim, agradeço a todos aqueles que contribuíram, de alguma forma, para a realização deste trabalho.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço de coração a todos que contribuíram para a realização desta monografia, pois sem o apoio e suporte de vocês, essa conquista não seria possível. Gostaria de expressar minha gratidão a três pilares fundamentais em minha jornada acadêmica a Deus, pois sua orientação divina esteve presente em cada passo dessa jornada acadêmica. Em momentos de dúvida e incerteza, encontrei conforto e coragem em minha fé. Sua sabedoria e graça iluminaram meu caminho, ajudando-me a superar obstáculos e a encontrar soluções para os desafios que surgiram ao longo do estudo. Sou profundamente grato por Sua presença constante e por Sua bondade sem limites.

Em segundo lugar, agradeço à minha família, que sempre esteve ao meu lado, incentivando-me e proporcionando todo o apoio necessário. Seu amor incondicional, paciência e compreensão foram fundamentais para eu me manter motivado durante os desafios enfrentados ao longo desta pesquisa. Sua presença constante e encorajadora me impulsionou a seguir em frente, mesmo nos momentos mais difíceis. Sou profundamente grato pelo amor e apoio inabaláveis que recebi de vocês.

Gostaria de estender minha gratidão aos meus amigos. Vocês foram uma fonte constante de inspiração e suporte durante todo o processo de pesquisa. Compartilhamos risadas, momentos de descontração e até mesmo algumas noites em claro, discutindo ideias e debatendo conceitos. Sua amizade e encorajamento foram como um vento fresco em dias quentes, renovando minha energia e fortalecendo minha determinação. Obrigado por acreditarem em mim e por serem uma presença constante e significativa em minha vida.

Sou verdadeiramente abençoado por ter pessoas tão especiais em minha vida. Sem vocês, esta jornada teria sido muito mais difícil. Minha gratidão é imensa e eterna.

Que o amor e a gratidão que compartilho neste momento sejam multiplicados em suas vidas. Que Deus seja sempre a luz que guia cada passo, a família seja sempre alicerce, e os amigos sejam fontes de alegria. Muito obrigado a todos vocês!

*"Teu dever é lutar pelo direito; porém,  
quando encontrares o direito em conflito  
com a justiça, luta pela justiça."  
(Eduardo Couture)*



## RESUMO

O presente estudo visa abordar os crimes de perigo abstrato à luz dos princípios da ofensividade e lesividade, confrontando-os com os direitos fundamentais e argumentando sua possível inconstitucionalidade. Busca-se pacificar as críticas da doutrina acerca da possibilidade de haver uma inconstitucionalidade, além de compreender a distinção entre crimes de perigo abstrato e específicos, explorando os fundamentos constitucionais e penais, examinando o confronto entre princípios fundamentais, que dão origem a crítica da constitucionalidade dos crimes de perigo abstrato. A metodologia adotada foi a dedutiva, utilizando revisão bibliográfica com base em doutrinas, leis, artigos e outras fontes para a compreensão do tema. São apresentados os conceitos de crime perigoso, distinguindo o perigoso específico do perigoso abstrato. Discutem-se princípios como a razoabilidade, o real perigo de dano à paz social e a ofensividade, além da compatibilidade dos crimes de perigo abstrato com a ordem constitucional vigente, buscando demonstrar sua possível adequação e aplicação eficiente.

**Palavras-Chave:** Crime de Perigo Abstrato; Inconstitucionalidade; Princípios fundamentais; Princípios da ofensividade e lesividade; Ordem constitucional.

## **ABSTRACT**

This study aims to address crimes of abstract danger in the light of the principles of offensiveness and harmfulness, confronting them with fundamental rights and arguing their possible unconstitutionality. It seeks to pacify the criticisms of the doctrine about the possibility of unconstitutionality, in addition to understanding the distinction between crimes of abstract and specific danger, exploring the constitutional and criminal foundations, examining the confrontation between fundamental principles, which give rise to the criticism of constitutionality of crimes of abstract danger. The methodology adopted was deductive, using a bibliographical review based on doctrines, laws, articles and other sources to understand the theme. The concepts of dangerous crime are presented, distinguishing the specific dangerous from the abstract dangerous. Principles such as reasonableness, the real danger of damage to social peace and offensiveness are discussed, in addition to the compatibility of abstract danger crimes with the current constitutional order, seeking to demonstrate their possible adequacy and efficient application.

**KEYWORDS:** Abstract Danger Crime; Unconstitutionality; Fundamental principles; Principles of offensiveness and harmfulness; Constitutional order.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2 CRIMES DE PERIGO</b> .....	13
2.1 Crimes de perigo concreto .....	14
2.2 Crimes de perigo abstrato .....	16
2.3 Principais conceitos aplicados .....	20
<b>3 O PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE E O CRIME DE PERIGO ABSTRATO NO DIREITO BRASILEIRO</b> .....	26
3.1 Princípio da ofensividade .....	26
3.2 Princípio da supremacia do interesse público .....	31
3.3 Aplicabilidade em caso de crimes de perigo abstrato .....	32
3.4 Inconstitucionalidade do crime de perigo abstrato .....	36
<b>4 O EQUILÍBRIO NECESSÁRIO</b> .....	40
4.1 Legislação específica e controle estatal .....	40
4.2 Educação e prevenção .....	40
4.3 A visão do STJ e do STF .....	40
<b>5 A PROTEÇÃO DA SOCIEDADE E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS</b> .	44
5.1 Direitos fundamentais .....	44
5.2 Prevenção e antecipação de riscos .....	45
5.2 Proteção da ordem jurídica e da segurança pública .....	45
<b>6 O DESAFIO DE EQUILIBRAR A PROTEÇÃO DA SOCIEDADE E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS</b> .....	47
6.1 O equilíbrio entre a proteção da sociedade e os direitos fundamentais	47
<b>7 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	48
<b>8 REFERÊNCIAS</b> .....	51

## 1 INTRODUÇÃO

Não há como negar que com o grande aumento da população carcerária, ao longo dos tempos, vem demonstrando que a criminalização não vem sendo uma solução viável para resolver os conflitos sociais que afligem a sociedade. Com essa ideia de minimalismo criminal, se pretende trazer ao debate a crítica da doutrina acerca de uma possível inconstitucionalidade dos crimes de perigo abstrato, frente a necessidade do Estado em proteger o bem tutelado, de forma a demonstrar que a criminalização, sem a devida observância aos princípios constitucionais, podem até ser autoritária por parte do Estado, podendo violar direitos individuais e, por consequência, direitos coletivos, mas também é muito mais custoso para o ente soberano como um todo.

A intervenção mínima do Direito Penal deve ser cada vez mais aplicada nas sociedades contemporâneas, não só pela falha do Estado no sistema de ressocialização e de controle social, mas também tendo em vista que existem outras soluções menos gravosas que podem atingir melhor o objetivo a que se propõe a norma.

Ainda, não se deve perder de vista que a tipificação de condutas sem lesão ou ameaça concreta de lesão a bem jurídico, ignorando os preceitos constitucionais, abre brecha para um Estado autoritário, que tipifica crimes a seu bel prazer, ameaçando o direito de liberdade de seus administrados.

Por outro lado, percebe-se que a proteção do Estado ao bem jurídico tutelado, demonstra que o Estado pode estar mais compromissado com os valores de proteção à paz social.

A presente pesquisa aborda de forma equilibrada e demonstra a proteção eficiente do Estado, levando em consideração os princípios fundamentais e evitando as atrocidades cometidas no passado. É crucial que as normas infraconstitucionais sejam hierarquicamente subordinadas e respeitem a Constituição Federal, a fim de prevenir a ocorrência de barbáries semelhantes.

Embora o tema proposto não seja novo, ainda não foi suficientemente debatido. É cada vez mais comum ver o legislador pátrio criar normas que criminalizam condutas insignificantes, o que representa uma limitação da liberdade dos cidadãos. Portanto,

é essencial continuar discutindo esse assunto para evitar um retrocesso nos direitos já conquistados.

Com isso em mente, o objetivo é abordar os crimes de perigo abstrato à luz do princípio penal da ofensividade e lesividade, frente aos direitos fundamentais, demonstrando que tais crimes podem não estar de acordo com a Constituição Federal de 1988 e, portanto, são por este motivo, gera espaço para argumentos acerca da inconstitucionalidade.

Busca-se como objetivo, pacificar as críticas apresentadas por parte da doutrina, além de especificamente compreender os crimes de perigoso abstrato e distinguir os crimes perigosos específicos, além de explorar as especificidades do princípio penal e sua base legal, a luz dos fundamentos constitucionais, sobre tudo com o olhar nos direitos fundamentais. Destaca-se também que a possibilidade de inconstitucionalidade dos crimes de perigo abstrato, tem sua crítica pautada no confronto de princípios fundamentais, como da proporcionalidade, da eficiência e de supremacia do interesse público, com previstos na Constituição Federal de 1988 e no Direito penal.

A presente pesquisa se baseia no método dedutivo que busca elucidar as características, com ênfase na periculosidade abstrata, e verificar se de fato existe uma inconstitucionalidade desses crimes, tendo como base revisão bibliográfica, utilizando doutrinas, leis, artigos e outras fontes para a compreensão do tema.

Na primeira parte, apresentamos o conceito de crime perigoso, fazendo uma distinção entre o crime perigoso específico e o crime perigoso abstrato. Em seguida, na segunda será apresentado uma perspectiva de equilíbrio entre os princípios, levando em consideração a razoabilidade e real perigo de dano a paz social, além de abordar também, o princípio da ofensividade e a compatibilidade dos crimes de perigo abstrato com a ordem constitucional vigente, a fim de demonstrar sua possibilidade de adequação e conseqüente uma eficiente aplicação.

## 2 CRIMES DE PERIGO

No Estado moderno e democrático de direito não há dúvidas de que a Constituição é a base e o norteador, para toda a ação que move este. Não só de suma importância para a formação de todo o Estado, a Constituição Federal de 1988 delimita os direitos e garantias de todos os cidadãos daquela nação, orienta a ação estatal, garante a vontade da maioria e protege a da minoria<sup>1</sup>.

Por isso, sendo a Constituição a base e o norte do Estado, toda lei infraconstitucional deve ser uníssona com seus preceitos, explícitos e implícitos. Não obstante, sendo o Direito Penal uma das áreas do direito que interfere diretamente no indivíduo, podendo retirar inclusive sua liberdade, é primordial que este caminhe à luz dos ditames constitucionais.

Outrossim, é preciso ressaltar que o Direito Penal tem por um de seus objetivos a proteção de bens jurídicos relevantes. Em nosso ordenamento, esses bens jurídicos podem ser atingidos por uma lesão direta ou por uma situação de perigo, que se subdivide em crimes de perigo concreto e abstrato.

Contudo, é prática comum na legislação brasileira a criação de tipos penais de perigo abstrato ou presumido. Assim sendo, é mister questionarmos a validade de tais normas, tendo em mente o princípio da ofensividade e da necessidade de incriminação quando o objeto jurídico é o interesse da coletividade. São claros exemplos de tais delitos o crime de embriaguez ao volante, previsto no Código de Trânsito, e os crimes previstos no Estatuto do Desarmamento, quando se presume a perigo e tipifica-se uma conduta sem que haja perigo concreto.

Anote-se que o princípio da ofensividade visa tipificar apenas os crimes que representarem um perigo concreto, real e efetivo de dano a um bem jurídico penal, por isto, vários doutrinadores afirmam ser inconstitucionais os crimes que forem considerados de perigo abstrato.

A lesão a um bem jurídico propriamente dito, não nos deixa muitas dúvidas, pois se caracteriza pelo dano real ao objeto da ação<sup>2</sup>, ou seja, é a violação de uma conduta penal tipificada que só assumirá relevância jurídica quando efetivamente se

---

<sup>1</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. FONTE: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10728364/inciso-liv-do-artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988>

<sup>2</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral, v. 1. 9. ed. São Paulo: São Paulo: *Tirant Lo Blanch*, 2020

verificar a lesão ao bem jurídico tutelado<sup>3</sup>. Portanto, os tipos de lesão, na maioria dos tipos legais se caracterizam pela lesão real do objeto da ação, como no homicídio, na lesão corporal etc.”<sup>4</sup>

Por outro lado, ainda no pensamento de Juarez Cirino dos Santos os crimes de ameaça descrevem somente a produção de uma situação de perigo, que, como já dito, dividem-se em perigo concreto e perigo abstrato<sup>5</sup>.

Nesse contexto o Direito Penal, é a ferramenta mais agressiva do Estado, ganha relevo, pois os tipos penais devem estar em conformidade com o texto constitucional. Contudo, antes de se passar à análise da inconstitucionalidade, pela visão de parte dos doutrinadores, acerca dos crimes de perigo abstrato, faz-se necessário contextualizar os crimes de perigo, objeto deste capítulo.

## 2.1 CRIMES DE PERIGO CONCRETO

A caracterização do perigo concreto se realiza quando o resultado da ação do agente só não se concretizou por razões fora de seu controle, ou seja, não se poderia ter confiado na não-ocorrência do resultado. Segundo Juarez Cirino dos Santos, “os tipos de perigo concreto exigem a efetiva produção de perigo para o objeto de proteção, de modo que a ausência de lesão do bem jurídico pareça meramente acidental”<sup>6</sup>.

Paulo Queiroz por sua vez, assim define: “O perigo será concreto quando a descrição do tipo aludir a um perigo ocorrido (real) de lesão, devendo ser comprovado”<sup>7</sup>.

Ainda sobre a análise do que seria perigo concreto, se mostra de suma importância definir sobre qual perspectiva ele é analisado, se da perspectiva *ex post* ou da *ex ante*. Sobre a concepção *ex post*, muito aceita na doutrina alemã, para a caracterização do perigo concreto tem de se levar em conta todas as circunstâncias que envolveram o fato, até mesmo as conhecidas somente após a manifestação da

---

<sup>3</sup> QUEIROZ, Paulo. **Direito penal: parte geral**, v. 1. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

<sup>4</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.p.35-176

<sup>5</sup> Idem, **Direito penal: parte geral**, v. 1. 9. ed. São Paulo: São Paulo: *Tirant Lo Blanch*, 2020

<sup>6</sup> Ibidem, p. 108.

<sup>7</sup> QUEIROZ, Paulo. **Direito penal: parte geral**, v. 1. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.p.176

conduta. Ao passo em que na ótica *ex ante*, que já se mostra mais difundida no direito italiano, desconsideram-se as circunstâncias conhecidas depois do fato, se preocupando unicamente com aquelas cognoscíveis no momento da conduta<sup>8</sup>.

Luís Greco apresenta um exemplo muito esclarecedor sobre esses dois institutos, embora use como base legal para a amostra o art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, que teve superveniente alteração, isso não altera o seu caráter instrutivo<sup>9</sup>:

[...] digamos que alguém, em estado de embriaguez, ultrapasse um motociclista pela direita, além disso saindo de sua faixa e avançando bastante sobre a do motociclista. Ocorre que este motociclista compete em motocross e não tem a menor dificuldade em recuar um pouco a própria motocicleta, evitando, assim, um acidente. [...] De um ponto de vista *ex post*, essas superiores capacidades devem ser levadas em conta, e elas refutam a suspeita de que haveria perigo. [...] E quem entender, na esteira da doutrina italiana, que o juízo de perigo se fórmula de uma perspectiva *ex ante*, não poderá levar em conta que o fato de que o motociclista é competidor de motocross – algo que só se pode saber depois da prática do fato, ou seja, *ex post* – para excluir a existência do perigo concreto.<sup>10</sup>

Para Luiz Flávio Gomes, o perigo concreto a um bem jurídico também pode se dar de forma indireta, no caso dos bens jurídicos supra individuais, ou seja, para a caracterização de perigo concreto é suficiente que o autor da conduta ofereça ameaça para um número indeterminado de pessoas que estejam em seu raio de risco. “Basta a presença do perigo geral ou comum ou indireto, para pessoas indeterminadas, que no momento da conduta podiam ter sido atingidas ou afetadas em seus bens pessoais ou patrimoniais”<sup>11</sup>.

Contudo, o autor, faz severas críticas a essa interpretação de perigo concreto de forma indireta, pois se assim considerado, grande parte do que a doutrina

<sup>8</sup> GRECO, Luís. **Modernização do direito penal, bens jurídicos coletivos e crimes de perigo abstrato**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

<sup>9</sup> BRASIL. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Código de Trânsito Brasileiro. FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19503compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm)

<sup>10</sup> Idem, "**Princípio da ofensividade" e crimes de perigo abstrato: uma introdução ao debate sobre o bem jurídico e as estruturas do delito**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo - n. 49, v. 12. 2014.p.22.

<sup>11</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Norma e bem jurídico no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.p.105.



dominante entende por perigo abstrato, passa a ser perigo concreto e, portando, legítimo<sup>12</sup>.

No entanto, a leitura feita por Luiz Flávio Gomes na obra “Norma e bem jurídico no direito penal” de 2002, mostra que, a priori, não é de toda rejeição, se observada de uma perspectiva *ex post*, pois verificado na conduta as reais circunstâncias do ato pode se concluir se realmente houve algum risco às pessoas no raio de ação do autor, e então saber se a conduta deixou de ser abstrata<sup>13</sup>. Mas esta não parece uma conduta que violaria um bem jurídico supra individual, e sim vários bens jurídicos individuais.

Superada a análise conceitual do crime de perigo concreto faz-se necessário abordar o crime de perigo abstrato.

## 2.2 CRIMES DE PERIGO ABSTRATO

Os crimes de perigo abstrato, por sua vez, em um contrassenso com o Direito Penal Liberal, presumem a existência de um perigo para o bem jurídico tutelado, ou seja, não é necessário para seu preenchimento que o bem tutelado tenha estado em real perigo de lesão<sup>14</sup>.

Para Paulo Queiroz, o “perigo é abstrato ou presumido quando o legislador tipifica a conduta por julgá-la perigosa em si, independentemente de qualquer risco efetivo, isto é, a lei o presume *jure et de jure*”<sup>15</sup>.

Já Guilherme de Souza Nucci destaca que o perigo abstrato é “[...] quando a probabilidade de ocorrência de dano está presumida no tipo penal, independentemente de

---

<sup>12</sup> GRECO, Luís. “Princípio da ofensividade” e crimes de perigo abstrato: uma introdução ao debate sobre o bem jurídico e as estruturas do delito. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo - n. 49, v. 12. 2014.p.22.

<sup>13</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Norma e bem jurídico no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.p.105.

<sup>14</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**, v. 1. 9. ed. São Paulo: São Paulo: *Tirant Lo Blanch*, 2020

<sup>15</sup> QUEIROZ, Paulo. **Direito penal: parte geral**, v. 1. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.p.175.

prova (ex.: porte ilegal de substância entorpecente, quais sejam arts. 28 e 33, Lei 11.343/06<sup>16</sup>, em que se presume o perigo para a saúde pública)<sup>17</sup>.

Damásio Evangelista de Jesus, também ensina que “Perigo abstrato é o presumido, advindo da simples prática da conduta positiva ou negativa”<sup>18</sup>.

Não destoia desse entendimento as lições de Rogério Sanches Cunha, para quem no crime de perigo abstrato o risco advindo da conduta é presumido pelo legislador, bastando a violação da norma para que se configure o delito e incidam as sanções penais<sup>19</sup>.

O perigo abstrato então é uma mera conduta eleita pelo legislador como perigosa, ela se caracteriza por um dano presumido. No mundo fático, para se incorrer em um crime abstrato, basta que o agente viole a norma incriminadora, dispensando-se que apresente lesão, ou ameaça concreta de lesão, a bem jurídico penalmente tutelado.

Esta presunção de perigo é que nos faz entrar na discussão da compatibilidade constitucional dos ditos crimes de perigo abstrato, pois “Enquanto o perigo ainda for dominável e compensável pelo autor, não se pode legitimar uma incriminação”<sup>20</sup>, o perigo de dano somente pode ser entendido como algo concreto, que decorre de uma conduta do agente que coloca em real probabilidade de lesão o bem jurídico tutelado<sup>21</sup>.

Por conseguinte, mostra-se além dos objetivos do Direito Penal a proteção de bens jurídicos que se quer foram afetados, como é o caso nos dados crimes de perigo

---

<sup>16</sup> BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas** - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm)

<sup>17</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.p.172.

<sup>18</sup> JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal**: parte especial, v. 2. 36. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.p.187.

<sup>19</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Você já ouviu falar de “crime de perigo abstrato de perigosidade real”?** 2019. FONTE: [http://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/121815106/voce-ja-ouviu-falar-decrime-de-perigo-abstrato-de-perigosidade-real?ref=topic\\_feed](http://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/121815106/voce-ja-ouviu-falar-decrime-de-perigo-abstrato-de-perigosidade-real?ref=topic_feed)

<sup>20</sup> GRECO, Luís. **"Princípio da ofensividade" e crimes de perigo abstrato: uma introdução ao debate sobre o bem jurídico e as estruturas do delito**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo - n. 49, v. 12. 2014.p.128.

<sup>21</sup> OLIVEIRA, Marco Aurélio Costa Moreira de. **Crimes de perigo abstrato**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Direito do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 25, p. 199-207, 2015.

abstrato, que não necessitam de um resultado para a sua caracterização, sendo uma mera conduta tipificada pelo legislador. A tipificação tenta se justificar apenas por uma probabilidade de resultado, não sendo o Direito Penal instrumento adequado para fazer estas previsões, confrontando conseqüentemente com princípios constitucionais.

Neste sentido, ainda se pode citar os ensinamentos de Diego Romero, que defende ser o crime de perigo abstrato aquele que incute a punição em condutas que não necessariamente causaram aos indivíduos qualquer dano<sup>22</sup>. Logo, a motivação do reconhecimento de um crime de perigo abstrato é a presunção do legislador de que tal conduta é lesiva e, portanto, merece ser punida. Por conseguinte, sanciona-se um comportamento que não se enquadra nos valores apontados pelo legislador, ainda que inexista ofensividade.

A completar este entendimento, Paulo Queiroz elucida:

Com efeito, se é objetivo fundamental da República, como declarado no art. 3º, constituir uma “sociedade livre”, se são invioláveis a “liberdade”, a “intimidade” (art. 5º) e a “vida privada”, e se, como já afirmado, é explícita a sua vocação libertária, segue-se que nenhum ato de constrição à liberdade pode ser tolerado, senão quando, em face do abuso do seu exercício, resultar dano (lesão) à liberdade de outrem. [...] Tampouco podem vingar, em caráter absoluto, presunções legais de violência ou de perigo [...].<sup>23</sup>

Deste modo, observa-se que para preservar incólume os direitos e garantias constitucionais de cada cidadão, a tipificação penal deve ser de extrema necessidade, ou seja, só se deve restringir a liberdade de alguém quando por determinada conduta abusiva este indivíduo provocar um dano, ou perigo concreto de dano, a bem jurídico alheio; e que a única forma de o proteger seja o instituto penal.

Analisando historicamente os casos de acidentes, podemos vê-los sob duas perspectivas: a visão da existência daquele crime confirmada pela arte de digitação, mesmo sem a devida designação; alguns devido à construção ensinamentos<sup>24</sup>.

---

<sup>22</sup> ROMERO, Diego. **Reflexão sobre os crimes de perigo abstrato**. 2014. FONTE: <http://jus.com.br/artigos/5722/reflexoes-sobre-os-crimes-de-perigo-abstrato/3>

<sup>23</sup> QUEIROZ, Paulo. **Direito penal: parte geral**, v. 1. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.p.60.

<sup>24</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Dos Crimes de Perigo Abstrato em Face da Constituição**. São Paulo/SP, Editora Revista dos Tribunais, 2003.

Nesse entendimento, na Roma antiga encontramos exemplos de tais crimes, como aqueles que foram punidos por deixar pratos na janela, quero dizer que tal comportamento não causará danos aos transeuntes<sup>25</sup>.

Dessa forma, quando houver intenção de causar dano aos bens jurídicos protegidos, o sujeito deve ser responsável pelo crime de dano, e não pelo crime de acidente, ainda que sob a forma de tentativa. Percebe-se que tanto o crime de lesão corporal quanto o de perigo se referem um ao outro. na área ou interesses legítimos protegidos. O que separa um do outro é a compatibilidade de assédio legal, agressão resultante de conduta criminosas daquilo que irá prejudicá-lo ou colocá-lo em risco de dano. Os crimes perigosos são divididos em crimes físicos perigosos e crimes de risco abstrato, como agora é definido.

Como exemplo de risco concreto, temos o ilustrado no art. 250 do Código Penal: “Provocar incêndio, expor a vida, a integridade corporal ou propriedade alheia: Punição - reclusão, de três a seis anos, e multa”<sup>26</sup>.

Pode-se perceber que se trata de um caso de acidente concreto porque o próprio artigo o faz referir-se ao perigo, sem deixar dúvidas quanto à sua referência, não poder é considerado um caso de perigo invisível ou imaginado. O perigo é óbvio no próprio gênero, como exige a doutrina para coibir crimes perigosos concreto.

Para o autor, os casos de danos físicos são frequentemente caracterizados por tal exigência verificar cada risco, tomando como regra o risco indicado no tipo.

Ângelo Roberto Ilha da Silva entende que, os crimes perigosos que são invisíveis são aqueles cujo perigo se encontra no comportamento e considerando, segundo a doutrina da maioria, *juris et de jure* (estabelecida por lei e assumindo o último como verdadeiro). Segundo o autor, crime de risco concreto, o risco cria um tipo de lei, enquanto nos casos de perigo abstrato, o perigo não faz parte da espécie, mas é sua única motivação<sup>27</sup>.

Um exemplo de crime que é considerado um perigo invisível ou imaginário é este crime definido no artigo 33 da lei 11.343 de agosto de 2006, conhecido como tráfico de drogas:

---

<sup>25</sup> PINHO, Demosthenes Madureira de. **O Valor do Perigo no Direito Penal**, 2000.

<sup>26</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)

<sup>27</sup> Ibidem, 2003.

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas; III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.”<sup>28</sup>

Portanto, o autor Ângelo Roberto Ilha da Silva, considera que o crime de perigo invisível deve reter consideração absolutamente, sim, desde que bem representados, como no crime de o dinheiro falso, onde é impossível separar o risco do comportamento, cria-se um perigo potencial para a ordem pública<sup>29</sup>. Ainda segundo o autor, casos de dinheiro, não há é possível usar o princípio da insignificância, independentemente do valor é produzido ou colocado em circulação, pois terá um efeito relevante sobre relações envolvendo a circulação de dinheiro.

### 2.3 PRINCIPAIS CONCEITOS APLICADOS

A justiça criminal tornou-se uma importante ferramenta do chamado controle social, independentemente de classe, etnia ou gênero. Assim, o direito penal permitiu viver em uma sociedade mais justa e igualitária, e a eficácia do direito penal como

---

<sup>28</sup> BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas** - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm)

<sup>29</sup> Ibidem, n.p.

forma de controle social é defendido por Fernando Capez<sup>30</sup>. Portanto, o autor entende que no caso do direito penal, acaba sendo parte de um sistema jurídico que tem como função selecionar as condutas mais graves e perigosas para a sociedade dentre aquelas que possam atentar contra valores fundamentais da convivência social e defini-las como criminosas e ainda combinando-lhes, em consequência, incorporando assim as restrições de cada indivíduo, promulgando todas as regras gerais e adicionais necessárias para o uso adequado e justo.

Fernando Capez também conclui que, as punições por comportamento perigoso, ajudam a manter a paz e a harmonia social. Ainda conforme defende o autor, é importante reconhecer o papel das organizações e grupos da sociedade civil, como igrejas, famílias e escolas, na manutenção do controle social<sup>31</sup>. Desde então, o direito penal tem sido baseado na proteção legal da propriedade.

O dever do direito penal é proteger alguns valores básicos para a continuidade da estrutura social: a vida, a saúde, a liberdade e a propriedade, os chamados de interesses legítimos.

O crime é um ato de violação dos interesses legítimos protegidos pelo Estado, ou seja, um ato de violação dos valores morais básicos da sociedade. Fernando Capez também fala sobre isso<sup>32</sup>. Ato de violação de interesses legítimos protegidos pela lei penal são vistos negativamente como causadores de consequências indesejáveis, ferindo os interesses básicos da sociedade.

Com isso, o princípio básico do direito penal começa a emergir da proteção de interesses legítimos, e então atos que são considerados crimes surgem da violação de interesses legítimos por parte do Estado. Os princípios clássicos do direito penal incluem o princípio da culpabilidade, o princípio da ofensividade, princípio da menor intervenção e outros.

Estes princípios determinam a aplicabilidade do mecanismo sancionatório às violações dos interesses legítimos dos particulares.

Embora seja difícil conceituar bens jurídicos, eles geralmente são entendidos como os interesses de indivíduos e comunidades protegidos pelo Estado e, portanto, regidos pelo direito penal, e daí dependem para que essa proteção seja criada. Uma

---

<sup>30</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral, v. 1. 26. ed, rev. e atualizada. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.p.19.

<sup>31</sup> Ibidem, p.19.

<sup>32</sup> Ibidem, n.p.

pessoa vive de valores, então o comportamento de uma pessoa é resultado de sua avaliação de coisas, situações, eventos e até pessoas. Portanto, se o valor for grande o suficiente para justificar a proteção penal, terá o caráter de direito penal. Exemplos de propriedade legal são o direito à vida, à liberdade, à propriedade e à integridade. Os instrumentos legais passaram a servir de base material para a promulgação do direito penal, e os princípios do direito penal clássico passaram a derivar de sua proteção.

O princípio da culpabilidade, o princípio da ofensividade e o princípio da menor intervenção são princípios clássicos do direito penal e são discutidos a seguir. O princípio ofensivo basicamente encapsula que não é crime se um bem jurídico protegido não for violado.

Em relação a esse conceito, o princípio ofensivo (nocivo) como pressuposto existencial e instrumental necessário para que uma pessoa se realize na vida pública significa apenas ações lesivas a interesses jurídicos estrangeiros, públicos ou privados. O comportamento que não afeta gravemente os interesses legítimos de terceiros (por exemplo, tentativa de suicídio ou automutilação) não é considerado crime.

Nesse viés, a intervenção do direito penal é ditada pela necessidade de maior proteção da sociedade, o crime deve corresponder a uma maior injustiça e revelar um maior grau de responsabilidade. Deve ser um crime digno de punição criminal.

Somente os atos que enfraquecem a espinha dorsal do sistema histórico-cultural da sociedade mundial devem ser responsabilizados e punidos. A omissão da lei em prever algum risco ou atentado particular não deve ser imputada a interesses legítimos reconhecidos pela Constituição Federal e pelas normas legais<sup>33</sup>.

E o princípio da intervenção mínima, é importante para limitar a ação do Estado, proteger as garantias privadas e proteger os bens legítimos. Já o princípio da culpabilidade afirma que ninguém pode ser processado e punido por um crime sem antes demonstrar que participou ou é autor de um ato qualificado como crime. Em outras palavras, não é crime até que se prove o contrário, ou seja, ninguém que comete um ato inocente é punido (a menos que seja legalmente responsável), e segundo a punição baseada na culpa, não podendo exceder esse nível de culpa.

---

<sup>33</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. FONTE: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10728364/inciso-liv-do-artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988>

Portanto, é concebível que penalidades que excedam os limites prescritos nunca sejam aceitas para a reabilitação ou proteção da comunidade.

Assim, o princípio do dano desempenha um papel fundamental na definição do direito penal, na definição de atos considerados crimes, na determinação de crimes e no âmbito da ação judicial, na privacidade da vida, quanto menos interferência do direito penal melhor.

Esses riscos incluem possíveis acidentes de trânsito, aumento da proliferação de armas na comunidade, possíveis violações da lei e riscos ambientais causados pelo homem. As pessoas estão começando a levar estilos de vida mais vulneráveis a esses riscos e estão constantemente com medo e apreensivos sobre os perigos potenciais que os afetam.

A característica da sociedade moderna não é caracterizada por um aumento do "perigo", mas uma expansão do "senso de perigo". Os perigos que assolam a sociedade hoje provavelmente não são maiores do que aqueles que assolam a vida cotidiana de nossos avós e gerações anteriores.

Nesse sentido, Pierpaolo Cruz Bottini expõe:

“O que caracteriza a sociedade contemporânea não é o maior "risco" existente, mas, a ampliação da "sensação de risco". Os perigos que afligem a sociedade atual não são maiores do que aqueles que afetavam o cotidiano de nossos avós ou das gerações anteriores - talvez sejam até menores. Mas a "vivência" destes riscos é mais presente. Seja pelas incertezas científicas sobre as técnicas e produtos que são ofertados diariamente, seja pela intensa cobertura feita pela mídia sobre acidentes e catástrofes, há uma sensação de insegurança maior, há um sentimento de proximidade do risco.”<sup>34</sup>

Devido a esse constante perigo e ansiedade, muitos setores da sociedade começaram a exigir uma nova proteção legal à propriedade, a criação de novos tipos de crimes. Dessa forma, é crescente papel do direito penal na vida cotidiana. Em muitos países, os legisladores, afetados por protestos sociais, usam suas ações e identificam novos tipos de crimes sem realmente analisar se essas ações são relevantes, violam um interesse legítimo de um particular. Ao estendê-lo deliberadamente às mais diversas esferas da vida pessoal, viola garantias fundamentais e princípios de menor interferência nas penas protegidas pela

---

<sup>34</sup> BOTTINI, P C. **Crimes de perigo abstrato**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.p.1-2.



Constituição Federal<sup>35</sup>. A maioria das teorias discorda desse novo tipo de crime. Pois, pelas razões expostas, esse novo tipo de crime, conhecido pela posteridade como crime abstrato perigoso, é um tema bastante polêmico no direito penal.

Assim, a julgar pelo exposto, fica claro que a evolução das necessidades sociais em diferentes setores da sociedade define novas práticas, comportamentos e valores que afetam essas áreas, incluindo o direito penal. A população começou a reivindicar os benefícios da nova lei e a ampliar o papel do direito penal na vida das pessoas e, desde então, surgiu um novo tipo de crime, o chamado crime de risco abstrato, descrito como um ato não convencional, objeto de polêmica na doutrina.

“Os crimes de perigo abstrato devem ser entendidos como uma técnica de que o legislador pode lançar mão para tipificar condutas para proteção antecipada de bens jurídicos. A antecipação da punibilidade se justifica devido ao surgimento de novos riscos, cujas consequências, por muitas vezes são irremediáveis<sup>36</sup>.”

Esta ofensa não é um crime ou ofensa específica ou característica, mas sim um risco e uma atitude que pode resultar em danos futuros à propriedade legal como resultado do risco. Pode ou não produzir resultados prejudiciais para outra pessoa, organização, pessoa física ou jurídica. Os crimes abstratos perigosos não causam necessariamente danos a pessoas ou bens legítimos, mas apenas violam as disposições penais previstas na lei.

Crimes de perigo abstrato são crimes que não necessariamente lesam o interesse legítimo ou colocam esse interesse em risco real e específico. Um tipo de crime que descreve apenas um ato, o ato sem especificar um resultado específico é um elemento substancial de injustiça<sup>37</sup>.

Exemplos de crimes de perigo abstrato incluem dirigir embriagado, crimes ambientais, formação de gangue, porte de arma sem munição e porte de munição sem arma. Além disso, existem crimes perigosos específicos que são semelhantes aos crimes perigosos abstratos, mas diferem dos crimes perigosos abstratos na medida em que devem infringir os interesses legítimos das circunstâncias que

---

<sup>35</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. FONTE: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10728364/inciso-liv-do-artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988>

<sup>36</sup> OLIVEIRA, L A S A de. **Crimes de perigo abstrato como meio para proteção de bens jurídicos**. FONTE: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/481/1/D4v1922010.pdf>. p.52-53.

<sup>37</sup> BOTTINI, P C. **Crimes de perigo abstrato**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.p.1.

constituem o crime. A velocidade da tecnologia de comunicação, a forma como os dados são distribuídos, traz novos rumos para a sociedade e também afeta os valores morais e éticos que permeiam as relações. Envolve novos riscos e cria novos requisitos a serem considerados no direito penal.

A esse respeito, Karlos Alves Barbosa argumenta que a modernidade criou um novo parâmetro de risco e que em suma, todos os ambientes e tecnologias de mídia apresentam riscos potenciais consagrados em lei e devem ser tratados por si mesmos<sup>38</sup>.

Nesse contexto, o complexo problema do direito penal, o crime perigoso abstrato, emerge da divisão de conceitos que não são facilmente compreendidos quando se discute sua estrutura e legalidade na doutrina.

---

<sup>38</sup> BARBOSA, K A et al. **Sociedade de risco e os crimes de perigo abstrato**. 2012.

### 3 O PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE E O CRIME DE PERIGO ABSTRATO NO DIREITO BRASILEIRO.

Um dos objetivos do Direito Penal em nosso ordenamento, como visto acima, é a proteção de bens jurídicos, e é a partir desta premissa que analisaremos o princípio em questão. Como visto, a grande importância e a estreita relação que tem, ou deve ter, a Constituição Federal e o Direito Penal, pois essa abarca os princípios norteadores deste; e, como bem pautou Paulo Queiroz, “é preciso definir, claramente, onde começa e termina o jus puniendi estatal, sob pena de, a pretexto de proteger a liberdade, acabar-se por suprimi-la”<sup>39</sup>.

#### 3.1 PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE

Dentre os princípios que tangem o Direito Penal o mais debatido entre a doutrina, e que seria fulminante para se considerar inconstitucionais os crimes de perigo abstrato, é o princípio da lesividade ou ofensividade, pois, segundo Paulo Queiroz, aponta que ao presumir abstratamente o perigo de dada conduta, ainda que este perigo não exista, o legislador criminaliza “[...] a simples atividade, afrontando-se o princípio da lesividade, bem assim o caráter de *extrema ratio* do direito penal”<sup>40</sup>.

Pelo princípio da lesividade ou ofensividade entende-se que nenhum delito possa existir sem que ofenda o bem jurídico tutelado pela norma penal. Segundo Fernando Capez, “não há crime quando a conduta não tiver oferecido ao menos um perigo concreto, real, efetivo e comprovado de lesão ao bem jurídico”.<sup>41</sup>

A atuação repressivo-penal pressupõe que haja um efetivo e concreto ataque a um interesse socialmente relevante. Neste sentido, Capez, ainda complementa argumentado que:

O princípio da ofensividade considera inconstitucionais todos os chamados “delitos de perigo abstrato”, pois, segundo ele, não há crime sem comprovada lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico. Não se confunde com princípio da exclusiva proteção do bem jurídico, segundo o qual o direito não pode defender valores meramente morais, éticos ou religiosos, mas tão somente

<sup>39</sup> QUEIROZ, Paulo. **Direito penal**: parte geral, v. 1. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.p.175

<sup>40</sup> QUEIROZ, Paulo, loc.cit.

<sup>41</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral, v. 1. 26. ed, rev. e atualizada. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.p.41-42

os bens fundamentais para a convivência e o desenvolvimento social. Na ofensividade, somente se considera a existência de uma infração penal quando houver efetiva lesão ou real perigo de lesão ao bem jurídico. No primeiro, há uma limitação quanto aos interesses que podem ser tutelados pelo Direito Penal; no segundo, só se considera existente o delito quando o interesse já selecionado sofrer um ataque ou perigo efetivo, real e concreto”<sup>42</sup>.

Como se vê, o fundamento principal deste princípio é de limitar a pretensão punitiva estatal, de maneira que não pode haver proibição penal sem um conteúdo ofensivo a bens jurídicos. Este é um dos pontos que serão analisados em relação aos tipos penais previstos na Lei 12.663/2012, por exemplo<sup>43</sup>.

Para André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves, “não há crime sem lesão efetiva ou ameaça concreta ao bem jurídico tutelado — *nullum crimen sine injuria*”<sup>44</sup>. Trata-se de uma exigência jurídica específica de julgamento em uma avaliação criminal geral. Os autores também observam que o princípio do dano, “limita-o à presença da efetiva lesão ou do perigo real ou concreto, excluindo, destarte, o perigo abstrato ou presumido”<sup>45</sup>.

Sendo assim, o princípio da ofensividade cuida-se a tratar do perigo real a bens jurídicos alheios, de tal modo que a exposição a dano potencial deverá estar presente, sob pena de atipicidade da conduta.

Cumprе ressaltar que, ainda de acordo com Estefam e Gonçalves, “boa parte da doutrina e a jurisprudência amplamente dominante admitem os crimes de perigo abstrato ou presumido, por considerarem lícito ao legislador dispensar o perigo como elementar do tipo, sempre que a experiência cotidiana revelar que a ação incriminada é perigosa, demonstrando-se justificada a construção legal”<sup>46</sup>.

---

<sup>42</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral, v. 1. 26. ed, rev. e atualizada. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.p.42

<sup>43</sup> BRASIL. Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012. Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que serão realizadas no Brasil; altera as Leis nºs 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970. FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/12663.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12663.htm)

<sup>44</sup> ESTEFAM, André. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.p.105-157.

<sup>45</sup> Ibidem, p.105.

<sup>46</sup> Op. cit., 105-157.

De acordo com Damásio Evangelista de “o Direito Penal só deve ser aplicado quando a conduta ofende um bem jurídico, não sendo suficiente que seja imoral ou pecaminosa”<sup>47</sup>. Complementando, ainda menciona que “para um setor da doutrina, o princípio da ofensividade (*nullun crimen sine injuria*) requer, para a existência (material) do crime, que a conduta produza uma lesão efetiva ou um perigo concreto ao bem juridicamente tutelado”<sup>48</sup>.

Segundo Bitencourt, “somente se justifica a intervenção estatal em termos de repressão penal se houver efetivo e concreto ataque a um interesse socialmente relevante”<sup>49</sup>.

Portanto, dentre os princípios do direito penal, aquele que é o mais controverso entre as doutrinas e que levará a considerar inconstitucionais os crimes de natureza perigosa abstrata, é o princípio da conduta delitiva, pois, segundo Paulo Queiroz, “ao se presumir, prévia e abstratamente, o perigo, resulta que, em última análise, perigo não existe, de modo que se acaba por criminalizar a simples atividade”, o que vai de encontro ao princípio da “[...] lesividade, bem assim o caráter de *extrema ratio* do direito penal”<sup>50</sup>.

Não se pode ignorar, contudo, que a ideia de perigo, no simples significado da palavra, já afasta a sua possibilidade de presunção, pois não se presume um perigo, este só passa a existir diante de uma ação concreta, nunca abstrata, pois não há nada de perigoso na abstração, o que contribui para controversas no âmbito doutrinário e jurisprudencial.

Jeremias dos Santos, defende que o princípio da ofensividade é obtém um papel estritamente relevante no ordenamento jurídico brasileiro, pois “deriva do princípio da dignidade humana, cujo Direito Penal moderno tutela, por meio dos princípios que visam a garantia penal e os direitos individuais do cidadão”. Desta feita, é o princípio em comento que informa “que não há crime quando a conduta não tiver

---

<sup>47</sup> JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal**: parte especial, v. 2. 36. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.p.187.

<sup>48</sup> Ibidem, p.10.

<sup>49</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral, v. 1. 28. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.p.62.

<sup>50</sup> QUEIROZ, Paulo. **Direito penal**: parte geral, v. 1. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.p.175.

oferecido ao menos um perigo concreto, real, efetivo e comprovado de lesão ao bem jurídico relevante”<sup>51</sup>.

Analisando as normas infraconstitucionais abstratas sob a luz do princípio da ofensividade, considera até a falta de tipicidade da conduta:

“Sempre que ocorre a subsunção formal da conduta à descrição legal, porém sem uma concreta ofensa ao bem jurídico tutelado, resulta excluída a tipicidade entendida em sentido material, isto é, uma conduta, para ser materialmente típica, deve não só adequar-se à literalidade do tipo legal senão também ofender de forma relevante o bem jurídico protegido. Diante da ausência de lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico não se pode falar em fato ofensivo típico.”<sup>52</sup>

Semelhante são os ensinamentos de Juarez Cirino Santos, para quem, do ponto de vista quantitativo do princípio em comento, que é o da extensão da lesão do bem jurídico, as lesões irrelevantes não constituíram crime, pois o princípio da lesividade ou ofensividade é a manifestação positiva do princípio da insignificância<sup>53</sup>. Em suma, lesões insignificantes não constituem crimes.

Nesse viés, os doutrinadores que defendem a inconstitucionalidade do crime de perigo abstrato defendem que não se pode admitir que a tipicidade de uma conduta seja apenas uma constatação, pois deve-se, imprescindivelmente, levar em conta a afetação do bem jurídico tutelado. Em outras palavras significa dizer que para justificar a privação das liberdades de um indivíduo, é preciso se apoiar na proteção de outra, que será concreta e injustamente violada caso a norma penal não a proteja.

O princípio da ofensividade se encontra reconhecido no constitucionalismo moderno, implicitamente, em nível normativo privilegiado, e em patamar igualitário aos clássicos princípios liberais, como o da legalidade, taxatividade, irretroatividade e culpabilidade. Esta preocupação do constitucionalismo moderno em amparar o princípio em questão, vem seguida da necessidade em determinar os limites racionais

---

<sup>51</sup> SANTOS, Jeremias dos. **Crime de embriaguez na direção de veículo automotor em face do princípio da ofensividade**. Revista Preleção, ano II, nº 03, p. 110, Vitória: PMES/DEI, 2008.

<sup>52</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Norma e bem jurídico no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.p.116.

<sup>53</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.p.26

em que o legislador pode antecipar a tutela penal que, como também já visto, deve ser subsidiária<sup>54</sup>.

Anote-se, ainda, que o princípio em questão serve como um guia ao legislador, no momento da formulação do tipo penal, com o objetivo de vinculá-lo a elaboração daqueles tipos legais que apresentem verdadeiro conteúdo ofensivo a bens jurídicos socialmente relevantes. Noutra ponta, este também é um critério de interpretação dirigido ao juiz e ao intérprete, sendo de suma importância para que o operador do direito verifique a sua incidência no caso concreto, para concluir se houve a necessária lesividade ao bem jurídico tutelado, a ponto de afastar a atipicidade da conduta não lesiva. Acerca da função do princípio da ofensividade no ordenamento jurídico brasileiro, acrescenta:

[...] dupla é a função do princípio da ofensividade no Direito Penal: (a) função político-criminal (momento em que se decide pela criminalização da conduta) e (b) função interpretativa ou dogmática (instante em que se interpreta e se aplica concretamente o Direito penal). A primeira função do princípio da ofensividade constitui um limite ao direito de punir do Estado (ao *ius puniendi*). Está dirigida ao legislador. A segunda configura um limite ao Direito penal (ao *ius poenale*). Está dirigida ao intérprete e ao juiz (ao aplicador da lei penal). De qualquer modo, impõe-se enfatizar que não são duas funções estanques (e incommunicáveis). Ao contrário, são complementares. Tanto assim que, quando o legislador não cumpre seu papel de criminalizar a conduta em termos ofensivos a um bem jurídico, essa tarefa se transfere (improrrogavelmente) ao intérprete e ao juiz.<sup>55</sup>

Não há como negar, portanto, que o princípio da ofensividade atua como um garantidor dos direitos inerentes a ordem democrática, bem como um limitador ao poder punitivo estatal, possibilitando que o Direito Penal não seja um mecanismo de proteção do próprio Estado, dos que exercem o poder e dos seus interesses particulares. Isso se torna ainda mais relevante em democracias não consolidadas, onde o sistema de representatividade nem sempre corresponde aos interesses do seu povo.

Por isso, a partir do momento que se aceita que o princípio da ofensividade é condição necessária para legitimar a interferência do Estado por meio do Direito

---

<sup>54</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.p.20

<sup>55</sup> Ibidem, p. 35-176.

Penal, atraímos para perto deste o princípio da legalidade, pois estaria vedado ao legislador tipificar condutas que sejam uma mera desobediência, ou simples infração da norma, ou somente um desvalor da ação, ou seja, quando se considera o princípio da ofensividade como um princípio necessário para justificar a intervenção penal, impõe-se que o legislador observe se aquela conduta que se pretende coibir apresenta ofensa a algum bem jurídico relevante, sob pena de também violar o princípio da legalidade<sup>56</sup>.

### 3.2 PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

A supremacia do interesse público é princípio básico do regime jurídico administrativo que estabelece direito e deveres para o poder público. Dessa maneira, significa que, quando estiver em conflito o direito da sociedade e do particular, sempre irá prevalecer o interesse da coletividade. Nesse viés, essa superioridade sobre o particular na prática de certos atos jurídicos se manifesta, por exemplo, na intervenção do estado na propriedade como ocorre na desapropriação, ou seja, o poder público pode desapropriar determinado imóvel rural para a construção de uma estrada que é notoriamente um interesse coletivo, isso porque o interesse da sociedade no desenvolvimento da região prevalecerá sobre o interesse do particular.

Dessa forma, o princípio da supremacia do interesse público não é absoluto, ou seja, esse princípio também está sujeito a determinados limites. Nesse ínterim, o primeiro limite se refere a legalidade, ou seja, para algo ser considerado de interesse público é necessário que uma lei afirme que existe um interesse legítimo. Dessa forma, também se tem como limite os direitos e garantias individuais, o poder público sempre deve resguardar o bem comum, mas também não pode violar outros direitos consagrados na Constituição Federal, como por exemplo, o direito de ir e vir.

Além disso, o princípio da supremacia do interesse público é considerado primário quando visa o bem comum, ou seja, o bem da coletividade e é classificado como secundário, quando busca o benefício do próprio estado, por exemplo, aumentando os impostos para arrecadação financeira.

---

<sup>56</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Norma e bem jurídico no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.p.35.



Nesse sentido, o princípio da supremacia do interesse público não deve ser impetrado de encontro ao interesse do particular sem uma análise proporcional de acordo com caso concreto, sob pena do legislador usurpar alguns direitos fundamentais. Dessa forma, não existem direitos mais importante que outros, ou seja, no ordenamento jurídico atual não é comungado poderes acima de outros. Destarte, a supremacia do interesse público deve valorar antes de ser aplicado no caso concreto todos os outros princípios, como por exemplo: princípio da ofensividade, princípio da proporcionalidade, princípio da *ultima ratio* e de uma maneira geral, todos os direitos fundamentais pontuados no artigo quinto da Constituição Federal.

Ademais, como já fora dito, todos os princípios fundamentais são importante e possuem seu valor, ou seja, não existem princípios que superpõe outros. Sendo assim, a família dos princípios fundamentais é semelhante a uma família, isto é, devem andar juntos e de mão dadas. Logo, não se pode abrir mão de princípios, haja vista que, a suprema corte pauta suas decisões nos direitos fundamentais.

### 3.3 APLICABILIDADE EM CASO DE CRIMES DE PERIGO ABSTRATO

Logo, impõe-se ao julgador, ao se deparar com delitos de mera desobediência, repeli-los. O aplicador da norma penal, ao individualizar a conduta no caso concreto, deve verificar, mesmo que se tenha atingido formalmente ou literalmente a descrição legal, se a conduta do agente causou algum dano ou perigo concreto de dano à bem jurídico, pois se dessa ação in concreto não houver ofensa à bem jurídico, não se pode falar em tipicidade<sup>57</sup>. Por conseguinte, os crimes de perigo abstrato, a exemplo do art. 306 do Código de Trânsito brasileiro, com redação dada pela Lei Seca, são inconstitucionais. Essa corrente é defendida por autores como Calabrich, preconizam terem as mudanças alcançadas não apenas a esfera administrativa, mas principalmente a seara penal, fazendo com que as infrações se tornassem mais duras<sup>58</sup>. E, na seara administrativa, a Lei Seca objetivou tornar mais eficientes as sanções, ao majorar a multa, antes irrisória, podendo esta ser duplicada em caso de reincidência. Luiz Flávio Gomes também defende a inconstitucionalidade do crime de

---

<sup>57</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Norma e bem jurídico no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.p.106.

<sup>58</sup> CALABRICH, Bruno Freire de Carvalho. **O teste do bafômetro e a nova lei de trânsito. Aplicação e consequências**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1828, 3 jul. 2008. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/11461>.

embriaguez ao volante pois não parece acertada a postura do legislador, não apenas quando ao agravamento das penas e a obrigatoriedade do uso de bafômetro, mas também quando a afronta ao princípio da ofensividade<sup>59</sup>. Mary Lucy Pereira Sousa ainda acrescenta que não bastasse a violação ao princípio da ofensividade, o legislador agiu de forma discriminatória, pois impõe tratamento igual àquele que de fato se encontra embriagado, sem condições para dirigir, e aquele que tomou um cálice de vinho, ignorando os efetivos riscos à coletividade, e ainda acrescenta<sup>60</sup>:

“Deve ser respeitado o princípio da lesividade, evitando incidir penas sobre atos que não ostentem periculosidade evidente para o interesse tutelado, e o princípio da fragmentariedade, abrigando apenas ataques violentos ou intoleráveis [...]. No entanto, a embriaguez ao volante deve ser mantida no Código, mas como crime de perigo concreto. O objetivo da redução de acidentes com vítimas deve ser alcançado com base não somente por meio das outras medidas previstas nesta lei (como a proibição de venda de bebidas nas rodovias federais, além das gravíssimas sanções administrativas previstas para quem dirige sob o efeito do álcool), como também por meio de uma política de conscientização da população e fiscalização mais rotineira por parte do Estado.”<sup>61</sup>

Nesse viés, se comprovado o teor alcoólico e o risco causado a outros, restará configurado o perigo concreto, e a constitucionalidade do tipo restará configurada, não havendo o que se falar, portanto, em inconstitucionalidade por se tratar de crime de perigo concreto.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgados, já se posicionou quanto à constitucionalidade dos crimes de perigo abstrato, tal como ocorreu com a manifestação acerca da embriaguez ao volante, com redação dada ao Código de Trânsito Brasileiro pela Lei Seca. É apenas um exemplo, mas que demonstra que a referida Corte não reconhece a inconstitucionalidade dos crimes de perigo abstrato.

---

<sup>59</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da não auto-incriminação**: significado, conteúdo, base jurídica e âmbito de incidência. Artigos, 2010. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>.

<sup>60</sup> SOUSA, Mary Lucy Pereira. **Crimes de perigo abstrato. A embriaguez ao volante. As modificações introduzidas no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro em face da lei n. 11.705/2008**. In: FISCHER, Douglas (Org.). *Direito penal especial: tomo 2*. Brasília: ESMPU, 2014.p. 90.

<sup>61</sup> *Ibidem*, p. 90-106.

Apesar do posicionamento da mais alta Corte, a controversa persiste, e se encontram defensores da inadequação de tal disciplina ante os princípios que norteiam o Direito Penal na atualidade, em especial o princípio da ofensividade.

Nesse sentido são os ensinamentos de Rogério Greco, para quem, com fulcro nos “postulados garantistas, atentados aos princípios informadores do Direito Penal” levam a rebater, “os tipos penais que contenham, à primeira vista, previsão de crimes de perigo abstrato”, em virtude da presunção da colocação em perigo de um bem jurídico protegido pelo direito, ou seja, quando o Código de Trânsito Brasileiro<sup>62</sup>, no art. 306, considera que determinado comportamento é perigoso, ainda que não venha efetivamente a colocar em risco determinado bem jurídico, vai de encontro a princípios norteadores do Direito Penal, dentre os quais se pode citar o da lesividade, sendo mister reinterpretar “todas as figuras típicas, de modo que possamos visualizar, no comportamento perigoso do agente, uma probabilidade concreta de dano ao bem jurídico”<sup>63</sup>.

Ademais, a atuação do Direito Penal funcionalizado, em prol do Estado Democrático de Direito, está regulada pela tutela de bens jurídicos necessários à garantia da dignidade humana. Por isso somente será penalmente relevante condutas que lesionem o bem jurídico tutelado, o que não ocorre em se tratando do delito previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro e outros crimes, como o porte de arma de fogo ou o disparo de arma em via pública<sup>64</sup>.

Desta feita, é o princípio da ofensividade que, segundo os doutrinadores que defendem a inconstitucionalidade do crime de perigo abstrato, levam a reconhecer que todos os crimes de perigo abstrato, dentre eles a embriaguez ao volante, são inconstitucionais, “visto que, somente admite a existência de uma infração penal quando houver efetiva lesão ou real perigo de lesão ao bem jurídico”<sup>65</sup>.

E o autor, mais adiante conclui:

---

<sup>62</sup> BRASIL. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Código de Trânsito Brasileiro. FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19503compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm)

<sup>63</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial - artigos 121 a 154-B do código Penal, v. II. Rio de Janeiro: *Impetus*, 2015.p.299.

<sup>64</sup> Op.cit., Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

<sup>65</sup> SANTOS, Jeremias dos. **Crime de embriaguez na direção de veículo automotor em face do princípio da ofensividade**. Revista Preleção, ano II, nº 03, p. 107-118, Vitória: PMES/DEI, 2008.p.110.

“Não se deve falar em sanção penal sem que haja lesão ou ameaça de lesão (perigo) a um bem jurídico. A presunção de perigo prescinde de uma ameaça de lesão, punindo o agente sem que este não tenha ofendido qualquer bem jurídico. A proporcionalidade, de igual sorte, é desrespeitada, na medida em que não há lesão ou ameaça de lesão. Neste caso, não deveria se falar em pena, ainda mais em uma punição proporcional à ofensa ao bem jurídico produzida pela conduta do agente, indo de encontro, conseqüentemente, ao princípio da ofensividade”<sup>66</sup>.

Desta feita, admitir a exposição não comprovada e concreta de perigo como crime, é permitir que a repressão criminal passe a decorrer apenas da desobediência a preceito legal, o que é inadmissível e desvirtua toda a razão de ser do Direito Penal, que consiste na tutela dos bens jurídicos fundamentais, relevantes.

Por isso Luíz Flávio Gomes preconiza que “cabe recordar que vivemos sob a égide de um Estado pluralista, laico, onde há total liberdade de religião, de crença e de culto”, não se admitindo, portanto, que bens jurídicos não violados sejam tutelados com penas graves, a exemplo do que dá com o delito de embriaguez ao volante previsto no Código de Trânsito Brasileiro<sup>67</sup>.

Além do mais, sendo absoluta a presunção de perigo, como bem leciona Shiraki, mesmo na hipótese da conduta seja considerada inócua no que tange a afetação ao bem jurídico restaria maculado o direito de defesa por não se admitir prova em contrário da ausência de lesividade, de modo a ensejar uma condenação criminal, com imposição da pena<sup>68</sup>.

Dessa forma, os doutrinadores que defendem a inconstitucionalidade do crime de perigo abstrato, tem forte entendimento que a imposição desse crime não se coaduna com a atual ordem constitucional, mormente o princípio da ofensividade, na medida em que inexistente qualquer violação à bem jurídico de forma concreta. Há a presunção, por parte do legislador, de que dados valores merecem ser tutelados, o que para eles é inadmissível num Estado Democrático de Direito.

---

<sup>66</sup> Ibidem, p.110

<sup>67</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Norma e bem jurídico no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.p.59.

<sup>68</sup> SHIRAKI, Ariella Toyama. **A legitimidade do direito penal econômico como direito penal de perigo: uma análise à luz dos princípios da lesividade e da intervenção mínima**. Revista Brasileira de Ciências Criminas, São Paulo, v. 18, n. 83, p. 07-52, mar./abr. 2010.p.38.

Desse modo, segundo os doutrinadores que defende a inconstitucionalidade do crime de perigo abstrato, alguns princípios da Constituição Federal não são respeitados diante do Direito Penal, princípios estes, expressos na Carta Magna, ou para ser claro, há, de certo modo uma falta de grande compromisso com a interpretação<sup>69</sup>.

Além disso, existem vários princípios constitucionais, casos gerais e criminais que podem conduzir esta pesquisa, começando pela política dignidade humana, nos princípios da inocência, culpabilidade, intervenção mínima do direito penal, igualdade e etc.

O princípio da presunção de inocência deve ser enfatizado porque se reflete não apenas no campo do processo penal, mas também no direito penal, impedindo que os réus deem respostas com base nos fatos. Limite a prática da punição para que ninguém seja punido por suposições, mas por fatos.

Nesse caso, para os doutrinadores que defendem a inconstitucionalidade do crime de perigo abstrato, o comportamento deve fornecer informações reais, práticas, concreto, ou seja, dano efetivo ao bem protegido por lei. Isso reduz a o poder punitivo do governo, na medida em que limita a proibição de infrações penais à direitos protegidos por lei.

### 3.4 INCONSTITUCIONALIDADE DO CRIME DE PERIGO ABSTRATO

O resumo doutrinário de Crimes de Perigoso é um tema muito debatido que dividem os autores quanto à legalidade e constitucionalidade. A natureza legal é debatida pela doutrina, que defende a inconstitucionalidade do crime perigoso abstrato, pois alegam que viola os princípios do direito penal clássico, de acordo com a Constituição Federal, a lei deve ser suficiente para prevenir o crime<sup>70</sup>.

O direito penal é como uma ameaça do Estado ao indivíduo, mate alguém e você será pego e punido. Infelizmente, isso é cada vez mais insuficiente e com isso, os Estados buscam cada vez mais prever as consequências da mobilização de suas populações, pois isso viola os interesses da lei. Nas infrações perigosas abstratas, o

---

<sup>69</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. FONTE: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10728364/inciso-liv-do-artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988>

<sup>70</sup> Idem.

autor do ato é punido criminalmente pelo simples descumprimento da lei, ainda que não se comprove a violação de interesse legítimo protegido, e ainda que a conduta o coloque em particular perigo.

Nesse sentido, argumenta Marco Aurélio Costa Moreira de Oliveira, o que deve ser punido é a violação de interesse legítimo essencial ou a ameaça específica a um direito, e não a simples violação de uma obrigação pura.<sup>71</sup>.

O autor entende que nosso sistema punitivo possui certas regras estritas que punem condutas perigosas simples e abstratas, afetando assim o conceito de crime grave.

Além disso, um ato não precisa necessariamente levar a uma decisão ou consequências legais relacionadas para que seja considerado um crime e seus autores processados. O princípio da ofensividade não é cumprido porque a participação na conduta descrita é suficiente e não há necessidade de demonstrar dano ou ameaça inerente a interesses legítimos protegidos.

Os perigos abstratos no direito penal também estão relacionados ao fato de que os Estados estão cada vez mais intervindo na vida dos indivíduos e das sociedades usando o direito penal como uma ferramenta. Isso contradiz o princípio de interferência discutido abaixo, “Essa atitude do Estado vai de encontro com o princípio da intervenção mínima. O Estado estaria se valendo da sua maior forma de coerção para tentar acalmar os ânimos da população”<sup>72</sup>.

Alguns autores também argumentam que, ao classificar crimes perigosos abstratos, os legisladores podem esperar proteção criminal, punir criminosos sem vítimas, criar tendências criminosas em processos criminais e obter benefícios legais substanciais.

Acerca da antecipação da tutela penal, Pierpaolo Cruz Bottini discorre:

“Essa insegurança geral cria um discurso pela antecipação da tutela penal. A sociedade não admite mais aguardar a ocorrência de um resultado lesivo para aplicar uma pena. Há uma política de proibir comportamentos perigosos, mesmo que não causem resultado algum, como consequência desse clamor

---

<sup>71</sup> OLIVEIRA, Marco Aurélio Costa Moreira de. **Crimes de perigo abstrato**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Direito do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 25, p. 199-207, 2015. FONTE: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/download/73924/41627/306523>

<sup>72</sup> FARIA, R V de O. **Análise dos crimes de perigo abstrato à luz da Constituição**. Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. Rio de Janeiro, 2015.p.58.

por maior segurança, maior tranquilidade, frente à nova sensação de riscos”<sup>73</sup>.

Partindo do princípio de que à medida que as sociedades se desenvolvem e surgem novos riscos, novos tipos de bens jurídicos precisam ser protegidos, os bens jurídicos coletivos e difusos, vale destacar também que defende a legitimidade do crime. Sobre isso Botinni comenta:

Sem dúvida. A constatação de que a vida em sociedade exige a preservação não apenas de bens individuais, mas também de outros bens coletivos ou difusos - concepção que acompanha um modelo desenvolvimentista de Estado - traz para o direito penal a tarefa de se ocupar da proteção desses novos institutos<sup>74</sup>.

Nesse pensamento o autor trata o reconhecimento de que a vida social implica a preservação não só da propriedade individual, mas também da propriedade coletiva ou outra agregada, conceito que segue o modelo de desenvolvimento nacional, interessa ao direito penal, para a defesa desta nova instituição.

Além disso, como os crimes ambientais são considerados crimes perigosos abstratos, parece que a proteção contra crimes ambientais é indispensável nos tempos modernos, codificando a existência de crimes perigosos abstratos. No entanto, a classificação dos crimes ambientais como crimes abstratos perigosos ainda apresenta muitas divergências.

Existem teses que os classificam como crimes de perigo concreto. Acerca disso, Paulo Vinicius Sporleder de Souza e Fábio Roberto D’Avila argumentam:

“Porém, a conjugação dos fatores nos crimes ambientais de contexto instável revela uma outra interessante característica. Enquanto nos tradicionais casos de perigo abstrato a concorrência ideal dos fatores contextuais servem, normalmente, para afirmar apenas uma possibilidade de dano ao bem jurídico, nesse particular grupo de crimes, a concorrência ideal de fatores permite afirmar um efetivo dano. Mas o que haveria de diferente? A resposta parece-nos uma só: a posição do bem jurídico.

Como já tivemos a oportunidade de observar, os tradicionais crimes de perigo abstrato não exigem a presença do bem jurídico no raio de ação da conduta perigosa. Logo, a conjugação dos fatores contextuais serve para indicar a

---

<sup>73</sup> BOTTINI, P. C. **Crimes de perigo abstrato**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.p.1-3. FONTE: <https://pt.scribd.com/doc/201674955/BOTTINI-Pierpaolo-Cruz-Crimes-de-Perigo-Abstrato-3-Ed#>

<sup>74</sup> Idem, p.1-3.

possibilidade de entrada do bem jurídico no âmbito de atuação do perigo, ou seja, para indicar a intersecção da esfera de manifestação do bem jurídico com o raio de ação da conduta perigosa. Nos ilícitos ambientais em estudo, porém, isso se dá de forma diferente.

Aqui, em razão da conformação do ilícito-típico e da matéria de proibição, o bem jurídico estará, através de sua expressão fenomênica, invariavelmente presente."<sup>75</sup>

Portanto, resumindo os fatos revelados neste tópico, fica claro que o direito penal deve se adequar à legalidade e constitucionalidade dos crimes perigosos abstratos, diante dos novos perigos que surgem com o desenvolvimento histórico da sociedade. As alterações que criam novos tipos de crimes, por exemplo, os crimes perigosos abstratos, são objeto de polêmica na doutrina por contrariarem os princípios constitucionais básicos do direito penal. Pode-se concluir que a reforma do direito penal é necessária. No entanto, o conceito de bem jurídico não pode ser relativizado e não pode violar o princípio básico limitado do direito penal.

---

<sup>75</sup> D'AVILA, F R; SOUZA, P V S. **O ilícito penal nos crimes ambientais. Algumas reflexões sobre a ofensa a bens jurídicos e os crimes de perigo abstrato no âmbito do direito penal ambiental.** Revista brasileira de ciências criminais, v. 67, p. 28-29, 2007. FONTE: [http://amprs.com.br/public/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1427984436.pdf](http://amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1427984436.pdf)



## 4 O EQUILÍBRIO NECESSÁRIO

A proteção social e os direitos individuais são valores essenciais que devem ser preservados em um Estado democrático de direito. Além disso, a promoção da educação e da prevenção pode contribuir significativamente para a redução da incidência de crimes, criando uma sociedade mais justa e segura. Esse equilíbrio é necessário para vencer a dicotomia apresentada entre os direitos individuais e os coletivos, e a complexidade deste tema necessita de uma análise mais detalhada, pois envolve um delicado equilíbrio entre a proteção da sociedade pelo Estado e os direitos fundamentais dos indivíduos.

O desafio reside em encontrar um equilíbrio justo e proporcional, garantindo tanto a segurança pública quanto os direitos fundamentais de todos os indivíduos. Portanto, deverá ser analisado fatores como legislação específica e controle estatal, e educação e prevenção.

### 4.1. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA E CONTROLE ESTATAL

A elaboração de leis claras e específicas é essencial para evitar interpretações arbitrárias e abusos estatais. Além disso, é fundamental estabelecer mecanismos de controle efetivo do poder estatal, garantindo que as penas sejam proporcionais e respeitando os direitos fundamentais dos cidadãos.

### 4.2. EDUCAÇÃO E PREVENÇÃO

Em vez de depender exclusivamente da repressão penal, é crucial investir em educação e prevenção para abordar as causas subjacentes dos crimes. A promoção de políticas sociais, a melhoria das condições de vida e o acesso a oportunidades podem reduzir a incidência de condutas perigosas e proteger a sociedade.

### 4.3 A VISÃO DO STJ E DO STF

O *habeas corpus* de nº 619.750 do STJ, foi indeferido, em julgado pela 3ª turma, que manteve condenado um indivíduo que havia sido preso, por transportar 23 munições de cal.38, sem a arma para pleno emprego<sup>76</sup>.

O relator foi categórico ao afirmar que, o STJ tem firme entendimento de que a posse ilegal de munição desacompanhada de arma de fogo, mesmo a munição de uso permitido, configura como crime, no que prevê o art. 12º da lei 10.826/03, no qual presume ameaça à paz social, mesmo que não possua dano efetivo<sup>77</sup>.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, retomando o julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, dando provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, e, por conseguinte, denegando o habeas corpus e mantendo a condenação do agravado, e os votos dos Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Pacionik, Laurita Vaz (em voto antecipado), Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) (declarou-se apto a votar), Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) (declarou-se apto a votar), no mesmo sentido, e o voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao agravo regimental, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, e por conseguinte, denegar o habeas corpus e manter a condenação do agravado, por concluir que a conduta apurada na ação penal objeto deste writ não se enquadra nas situações excepcionais reconhecidas pela jurisprudência, sobretudo por se tratar do transporte de relevante quantidade de munições (23), nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Relator) e João Otávio de Noronha, que negavam provimento ao agravo regimental. Votaram vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Relator) e João Otávio de Noronha. Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Documento: 136165124 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/10/2021 Página 3de 4 Superior

<sup>76</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ministro aponta aumento de mortes violentas ao manter condenação por posse ilegal de munições**. STJ notícias, 18 out. 2021. Brasília, DF. 2020. FONTE: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/18102021-Ministro-aponta-aumento-de-mortes-violentas-ao-manter-condenacao-por-posse-ilegal-de-municoes.aspx>

<sup>77</sup> BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências. FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.826.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm)

Tribunal de Justiça Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Laurita Vaz. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 22 de setembro de 2021 Ministro: ROGERIO SCHIETTI CRUZ<sup>78</sup>.

Dessa forma se observa que o STJ valora as ações por meio, exclusivamente, da legalidade, ou seja, se baseando unicamente na literalidade da lei, sem observar o real perigo a coletividade, independentemente da quantidade e da existência do conjunto completo (arma acompanhada de munição).

Além disso, o entendimento do STJ vai de encontro ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, a suprema corte tem uma visão mais ampla e de forma mais individualizada em relação ao caso concreto, consegue identificar que algumas ações são passíveis da aplicação do princípio da insignificância, por exemplo, nesse caso mencionado de porte de munição desacompanhada de arma de fogo, o entendimento da suprema corte é de que, quando a ínfima quantidade de projéteis, a ausência da arma e os demais elementos do caso evidenciarem a inexistência total de perigo à paz social é possível que seja aplicado o princípio da insignificância, ou seja, perante a suprema corte existe a valoração dos princípios fundamentais ao incriminar uma conduta.

Dessa forma, todos os princípios são posto ao caso concreto, sem juízo de valor e sem sobrepor um princípio em relação a outro, observa-se que é julgado perante a constitucionalidade e real risco a coletividade, risco esse que é o intuito de qualquer incriminação de conduta, por exemplo, de quem "guardava um cartucho da Segunda Guerra Mundial que pertenceu a um ascendente, usava um projétil como adorno em chaveiro ou outro adereço pessoal, colecionava um projétil de cada tipo de arma etc., são situações que o real valor de um projétil não é utilizado".

Nesse viés, observa-se a divergência de visões e sanções em decorrência de um mesmo ato, ou seja, se um indivíduo está em posse de uma única munição de uso permitido e fora interceptado por uma autoridade policial, posteriormente ele terá, via de regra, duas sanções. A primeira será a visão do STJ que, como podemos vislumbrar por meio desse julgado, há valoração da legalidade da conduta, portanto

---

<sup>78</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Habeas Corpus nº 619.750 - RS (2020/0272174-0)**. Posse ilegal de munições de uso permitido. Projéteis desacompanhados de armamento capaz de dispará-los. Atipicidade da conduta. Afastamento. Agravo provido. 3ª turma. Brasília, DF. 2020. FONTE: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=136165124&registro\\_numero=202002721740&peticao\\_numero=202000933620&publicacao\\_data=20211001&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=136165124&registro_numero=202002721740&peticao_numero=202000933620&publicacao_data=20211001&formato=PDF)

seria incriminado. Por outro lado, e de encontro a visão do STJ, se esse mesmo indivíduo recorrer ao STF e se enquadrasse aos seguintes requisitos: quando a ínfima quantidade de projéteis, a ausência da arma e os demais elementos do caso evidenciarem a inexistência total de perigo à paz social, seria aplicado nesse caso concreto o princípio da insignificância. Dessa maneira, é necessário que as casas julgadoras cheguem a um acordo para a melhor transparência do direito no cenário brasileiro.

## 5 A PROTEÇÃO DA SOCIEDADE E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O Estado tem o dever de assegurar a segurança coletiva, mas essa proteção não pode ser alcançada à custa da supressão dos direitos e liberdades dos cidadãos. Para tanto, a legislação penal deve ser precisa e clara, evitando interpretações arbitrárias, e o devido processo legal deve ser estritamente observado. O desafio reside em encontrar um equilíbrio justo e proporcional, garantindo tanto a segurança pública quanto os direitos fundamentais de todos os indivíduos.

Os crimes de perigo abstrato são uma forma de o Estado proteger a sociedade contra riscos e perigos que podem ameaçar bens jurídicos fundamentais. Esses crimes têm como objetivo prevenir danos e garantir a segurança e a tranquilidade dos cidadãos. Por exemplo, a tipificação penal do porte de arma de fogo sem autorização é um crime de perigo abstrato que tem como objetivo prevenir a violência e garantir a segurança pública.

Em muitos casos, é difícil prever ou comprovar a existência de um dano concreto decorrente da conduta proibida pela lei penal. Nesses casos, a tipificação do crime de perigo abstrato permite que o Estado intervenha precocemente, antes que ocorra um dano irreparável. Além disso, os crimes de perigo abstrato são uma forma de o Estado sinalizar para a sociedade a importância da proteção de bens jurídicos fundamentais, como a vida, a saúde, o meio ambiente e o patrimônio público.

### 5.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os crimes de perigo abstrato, no entanto, suscitam preocupações em relação à garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos. Um dos principais desafios é garantir que a tipificação penal seja clara e precisa, evitando interpretações amplas e arbitrárias. A imprecisão dos tipos penais pode levar a abusos e violações dos direitos dos cidadãos.

Além disso, a tipificação de crimes de perigo abstrato pode violar o princípio da presunção de inocência. Isso porque a conduta proibida pela lei penal é considerada perigosa em si mesma, independentemente de qualquer resultado concreto. Nesses casos, o ônus da prova é invertido, cabendo ao acusado demonstrar que sua conduta não apresentava risco algum para bens jurídicos fundamentais. Essa inversão do ônus da prova pode levar à condenação injusta de pessoas inocentes.

Outra preocupação é a proporcionalidade das penas. É necessário garantir que as penas sejam proporcionais ao risco apresentado pela conduta, sem violar o princípio da legalidade e o devido processo legal. A tipificação penal de crimes de perigo abstrato que não apresentam risco real ou significativo pode levar à imposição de penas desproporcionais e injustas.

Portanto, os crimes de perigo abstrato são uma categoria de delitos que suscitam debates complexos e controversos entre doutrinadores no âmbito da justiça penal. Esses crimes referem-se a condutas que, por si só, são consideradas ilícitas, independentemente da efetiva ocorrência de um dano concreto. Essa tipificação visa à proteção da sociedade pelo Estado, buscando antecipar e prevenir situações que possam representar riscos para a ordem jurídica, a segurança pública e outros bens fundamentais. No entanto, esse tipo de enquadramento delitivo levanta questões fundamentais sobre o equilíbrio entre a proteção da sociedade e os direitos fundamentais dos indivíduos.

## 5.2 PREVENÇÃO E ANTECIPAÇÃO DE RISCOS

A tipificação dos crimes de perigo abstrato tem como objetivo principal prevenir a ocorrência de danos maiores e antecipar a atuação do Estado diante de ameaças latentes. Ao punir condutas que apresentam um potencial perigoso, ainda que não tenham resultado em danos concretos, o legislador busca evitar a concretização de riscos e preservar a segurança e o bem-estar coletivo. Exemplos de crimes de perigo abstrato incluem posse de drogas ilícitas, porte de arma de fogo sem autorização e direção sob efeito de álcool.

## 5.2 PROTEÇÃO DA ORDEM JURÍDICA E DA SEGURANÇA PÚBLICA

O que se busca, é proteger não apenas a segurança pessoal dos indivíduos, mas também a ordem jurídica e a estabilidade social. A criminalização de condutas consideradas perigosas em si mesmas tem como intuito preservar a paz e a harmonia na sociedade, evitando que atos de risco se convertam em danos efetivos.

Um dos principais desafios relacionados aos crimes de perigo abstrato diz respeito à garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos. Ao punir condutas que não resultaram em danos reais, corre-se o risco de criminalizar comportamentos que,

em si mesmos, não são necessariamente prejudiciais à sociedade. Isso levanta questões sobre a proporcionalidade das penas, a presunção de inocência e o princípio da legalidade. A criminalização de condutas perigosas em si mesmas exige uma análise cuidadosa da proporcionalidade das penas impostas. Afinal, impor sanções severas a condutas que não causaram danos concretos pode ser considerado desproporcional e uma restrição excessiva às liberdades individuais.

A análise dos crimes de perigo abstrato revela um desafio complexo e delicado, o equilíbrio entre a proteção da sociedade pelo Estado e a garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos. Embora esses crimes tenham como objetivo a prevenção de danos e a proteção dos bens jurídicos fundamentais, é necessário assegurar que a tipificação penal seja clara, precisa e proporcional. Além disso, é imprescindível estabelecer mecanismos de controle efetivo do poder estatal para garantir o respeito à presunção de inocência, ao princípio da legalidade e aos direitos dos cidadãos. A busca por esse equilíbrio é essencial para a construção de um sistema jurídico justo, que concilie a proteção da sociedade com o respeito aos direitos e liberdades individuais.

## **6 O DESAFIO DE EQUILIBRAR A PROTEÇÃO DA SOCIEDADE E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Os crimes de perigo abstrato têm despertado debates acalorados em relação ao equilíbrio entre a proteção da sociedade pelo Estado e os direitos fundamentais dos indivíduos e sua constitucionalidade. Trata-se de uma questão complexa, analisar a natureza dos crimes de perigo abstrato, e as preocupações relacionadas à proteção social e a salvaguarda dos direitos fundamentais dos cidadãos.

A tipificação desses delitos tem como objetivo principal a proteção da sociedade, prevenindo a concretização de riscos e preservando a segurança pública.

### **6.1 O EQUILÍBRIO ENTRE A PROTEÇÃO DA SOCIEDADE E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS.**

O equilíbrio entre a proteção da sociedade pelo Estado e a garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos é essencial para um sistema de justiça penal justo e eficiente. Para alcançar esse equilíbrio, é necessário considerar algumas medidas, tais como a precisão e clareza na tipificação dos crimes de perigo abstrato, as leis penais devem ser redigidas de forma precisa e específica, evitando interpretações amplas e arbitrárias. Além disso o respeito ao princípio da presunção de inocência, e o ônus da prova deve ser sempre do Estado, garantindo que a pessoa acusada seja considerada inocente até que sua culpa seja comprovada de forma inequívoca.

Dito isso, faz-se necessário considerar a proporcionalidade das penas, pois as penas impostas aos crimes de perigo abstrato devem ser proporcionais ao risco apresentado pela conduta, levando em consideração os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

Por fim, o controle efetivo do poder estatal, através de mecanismos de fiscalização e controle do poder estatal são essenciais para evitar abusos e assegurar que a proteção da sociedade seja realizada dentro dos limites legais e constitucionais.



## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da presente pesquisa, buscou-se explicar o crime de perigo abstrato e sua conexão com o princípio da lesividade, além da modalidade tentada, frente aos debates acerca da inconstitucionalidade. O principal ponto de análise e discussão deste estudo, consiste na descrição dos crimes de perigo abstrato, que possivelmente possam estar se posicionando contra os princípios constitucionais, principalmente ao da lesividade.

Como já mencionado, este princípio determina que as condutas somente podem ser tratadas pelo Direito Penal quando atentarem ou oferecerem perigo real aos bens tutelados juridicamente. Demasiados doutrinadores, mencionados neste trabalho e que ajudaram na compreensão do tema, resguardam a ideia de que ao tipificar condutas como crimes sem que ofereçam perigo concreto, o legislador atenta diretamente ao princípio da ofensividade.

Destarte, os crimes de perigo abstrato desempenham um papel importante na proteção da sociedade pelo Estado. No entanto, é essencial que essa proteção seja realizada de forma equilibrada, respeitando os direitos fundamentais dos indivíduos. O equilíbrio entre a proteção da sociedade e os direitos fundamentais é um desafio complexo, mas fundamental para a construção de um sistema de justiça penal justo e eficiente.

Uma possível ideia para solucionar o debate de inconstitucionalidade acerca de crimes de perigo abstrato seria a adoção de uma abordagem mais flexível e individualizada na aplicação desses tipos penais.

Em vez de considerar automaticamente inconstitucional qualquer ato que incrimine condutas perigosas em si mesmas, independentemente de sua efetiva ocorrência de dano, poderia ser estabelecido um critério mais rigoroso para sua aplicação. Isso poderia ser feito por meio de uma análise detalhada das circunstâncias de cada caso, levando em conta fatores como a gravidade do perigo, a probabilidade de ocorrência de dano e a existência de medidas preventivas adotadas pelo acusado.

Além disso, seria importante assegurar que a tipificação de crimes de perigo abstrato, sejam sempre acompanhadas de uma fundamentação clara e objetiva, demonstrando a existência de uma relação lógica entre a conduta proibida e o perigo que ela representa para um bem jurídico protegido. Essa fundamentação ajudaria a evitar a arbitrariedade na aplicação desses tipos penais.

Outra medida importante seria a garantia de que o princípio da proporcionalidade seja respeitado na aplicação dos crimes de perigo abstrato. Isso significa que a pena deve ser adequada à gravidade do perigo representado pela conduta, de forma a evitar sanções desproporcionais e excessivas.

Essa abordagem mais flexível e individualizada poderia contribuir para conciliar a proteção de bens jurídicos importantes com o respeito aos princípios constitucionais, garantindo uma aplicação mais justa e equilibrada dos crimes de perigo abstrato. No entanto, é importante ressaltar que essa é apenas uma ideia e que a solução definitiva para o debate acerca da inconstitucionalidade exigiria uma análise mais aprofundada e uma discussão ampla entre juristas, legisladores e especialistas na área, para buscarem juntos a melhor forma para pacificar a discussão.

A dicotomia entre os direitos individuais e coletivos, se faz vencida quando se traz o interesse da sociedade, por esse fator, a discussão em torno dos crimes de perigo abstrato torna-se complexa, pois envolve um delicado equilíbrio entre a proteção da sociedade pelo Estado e os direitos fundamentais dos indivíduos.

Dito isso, a tipificação desses crimes busca antecipar riscos e prevenir danos maiores, mas é necessário cautela para evitar a criminalização de condutas que não representam uma ameaça efetiva à sociedade.

O Estado tem o dever de assegurar a segurança coletiva, mas essa proteção não pode ser alcançada à custa da supressão dos direitos e liberdades dos cidadãos. Para tanto, a legislação penal deve ser precisa e clara, evitando interpretações arbitrárias, e o devido processo legal deve ser estritamente observado. O desafio reside em encontrar um equilíbrio justo e proporcional, garantindo tanto a segurança pública quanto os direitos fundamentais de todos os indivíduos.

A reflexão e o debate contínuo sobre esse tema são essenciais para o aprimoramento do sistema jurídico e a busca de uma sociedade mais justa e segura.

Portanto, é necessário que ao incriminar uma conduta seja valorada a existência do real perigo a paz social. Nesse viés, uma possível solução para o debate sobre a inconstitucionalidade se faz por dois caminhos, o primeiro caminho terá aplicabilidade imediata e o segundo caminho terá uma aplicabilidade de médio e longo prazo. Dessa forma, o caminho de aplicação imediata se relaciona no ato concomitante a aplicação da lei, uma vez que é necessário a individualização da conduta, fazendo a proporção do regramento violado em relação ao bem jurídico protegido. O segundo caminho seria a criação de uma lei, porém é uma alternativa

mais morosa e não resolveria o impasse de imediato, uma vez que a criação de uma lei se divide em inúmeras fases. Diante de tal conjuntura, por tudo que fora mencionado no presente trabalho, conclui-se que o crime de perigo abstrato é uma proteção eficiente do estado.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, K A et al. **Sociedade de risco e os crimes de perigo abstrato**. 2012. Disponível em:

<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/13216/1/SociedadeRiscoCrimes.pdf>

Acesso em: 21 de mar. de 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10728364/inciso-liv-do-artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 21 de mar. de 2023.

BRASIL. Lei nº 5.869, 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727753/artigo-131-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>. Acesso em: 22 de mar. de 2023.

BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. **Código de Trânsito Brasileiro**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19503compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm) Acesso em: 22 de mar. de 2023.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad**; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm) Acesso em: 22 de mar. de 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**, v. 1. 28. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. Disponível em:

<https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17637/material/Direito%20Penal%20I%20-%20Cesar%20Roberto%20Bitencourt.pdf> Acesso em:

Acesso em: 12 mar. 2023.

BOTTINI, P C. **Crimes de perigo abstrato**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.p.1-2. Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/201674955/BOTTINI-Pierpaolo-Cruz-Crimes-de-Perigo-Abstrato-3-Ed#> Acesso em: 5 mar. 2023.

CALABRICH, Bruno Freire de Carvalho. **O teste do bafômetro e a nova lei de trânsito. Aplicação e consequências**. Jus *Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 1828, 3 jul. 2008. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/11461>. Acesso em: 10 mar. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**, v. 1. 26. ed, rev. e atualizada. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. Disponível em:

<https://doceru.com/doc/sx1n8vv> Acesso em: 27 mar. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Você já ouviu falar de “crime de perigo abstrato de perigosidade real”?** 2019. Disponível em:

[http://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/121815106/voce-ja-ouviu-falar-decrime-de-perigo-abstrato-de-perigosidade-real?ref=topic\\_feed](http://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/121815106/voce-ja-ouviu-falar-decrime-de-perigo-abstrato-de-perigosidade-real?ref=topic_feed). Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. Decreto-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências. FONTE: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.826.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Habeas Corpus nº 619.750 - RS (2020/0272174-0)**. Posse ilegal de munições de uso permitido. Projéteis desacompanhados de armamento capaz de dispará-los. Atipicidade da conduta. Afastamento. Agravo provido.3ª turma. Brasília, DF. 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=136165124&registro\\_numero=202002721740&peticao\\_numero=202000933620&publicacao\\_data=20211001&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=136165124&registro_numero=202002721740&peticao_numero=202000933620&publicacao_data=20211001&formato=PDF) Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ministro aponta aumento de mortes violentas ao manter condenação por posse ilegal de munições**. STJ notícias, 18 out. 2021. Brasília, DF. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/18102021-Ministro-aponta-aumento-de-mortes-violentas-ao-manter-condenacao-por-posse-ilegal-de-municoes.aspx> Acesso em: 15 mar. 2023.

D'AVILA, F R; SOUZA, P V S. **O ilícito penal nos crimes ambientais. Algumas reflexões sobre a ofensa a bens jurídicos e os crimes de perigo abstrato no âmbito do direito penal ambiental**. Revista brasileira de ciências criminais, v. 67, p. 28-29, 2007. Disponível em: [http://amprs.com.br/public/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1427984436.pdf](http://amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1427984436.pdf) Acesso em: 15 mar. 2023.

ESTEFAM, André. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

FARIA, R V de O. **Análise dos crimes de perigo abstrato à luz da Constituição**. Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. Rio de Janeiro, 2015.p.58.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da não auto-incriminação: significado, conteúdo, base jurídica e âmbito de incidência**. Artigos, 2010. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em: 30 mar. 2023.

GOMES, Luiz Flávio. **Norma e bem jurídico no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GRECO, Luís. "**Princípio da ofensividade**" e crimes de perigo abstrato: uma introdução ao debate sobre o bem jurídico e as estruturas do delito. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo - n. 49, v. 12, p. 89-136, 2014. Disponível em: <https://www.scribd.com/document/166104392/Principio-da-ofensividade-e-crimes-de-perigo-abstrato-uma-introducao-ao-debate-sobre-o-bem-juridico-e-as-estruturas-do-delito-luis-greco-2>. Acesso em: 22 mar. 2023.

GRECO, Luís. **Modernização do direito penal, bens jurídicos coletivos e crimes de perigo abstrato**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial - artigos 121 a 154-B do código Penal**, v. II. Rio de Janeiro: *Impetus*, 2015. Disponível em: <https://www.cin.ufpe.br/~locb/Curso%20de%20Direito%20Penal%20Vol%202%20Parte%20Especial%206ª%20Ed%202009%20Rogério%20Greco.pdf> Acesso em: 27 mai. 2023

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal: parte especial**, v. 2. 36. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. Disponível em: <https://direitouniversitarioblog.files.wordpress.com/2017/02/manual-do-direito-penal-guilherme-nucci.pdf> Acesso em: 21 mar. 2023

OLIVEIRA, L A S A de. **Crimes de perigo abstrato como meio para proteção de bens jurídicos**. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/481/1/D4v1922010.pdf> 2010. Acesso em: 22 mar. 2023.

OLIVEIRA, Marco Aurélio Costa Moreira de. **Crimes de perigo abstrato**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Direito do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 25, p. 199-207, 2015. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/download/73924/41627/306523>. Acesso em: 8 mai. 2023.

PINHO, Demosthenes Madureira de. **O Valor do Perigo no Direito Penal**, 2000. Presidência da República. **Código Penal, Título VIII, Capítulo I – Dos Crimes de Perigo Comum**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20 de mar. 2023.

QUEIROZ, Paulo. **Direito penal: parte geral**, v. 1. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

ROMERO, Diego. **Reflexão sobre os crimes de perigo abstrato**. 2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/5722/reflexoes-sobre-os-crimes-de-perigo-abstrato/3>  
Acesso em: 30 mar. 2023.

SANTOS, Jeremias dos. **Crime de embriaguez na direção de veículo automotor em face do princípio da ofensividade**. Revista Preleção, ano II, nº 03, p. 107-118, Vitória: PMES/DEI, 2008.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**, v. 1. 9. ed. São Paulo: São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002 Disponível em:  
<https://pt.scribd.com/doc/148323326/95717399-a-Moderna-Teoria-Do-Fato-Punivel-SANTOS-Juarez-Cirino-Dos> Acesso em: 29 mar. 2023

SHIRAKI, Ariella Toyama. **A legitimidade do direito penal econômico como direito penal de perigo: uma análise à luz dos princípios da lesividade e da intervenção mínima**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 18, n. 83, p. 07-52, mar./abr. 2010.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Dos Crimes de Perigo Abstrato em Face da Constituição**. São Paulo/SP, Editora Revista dos Tribunais, 2003.

SOUSA, Mary Lucy Pereira. **Crimes de perigo abstrato. A embriaguez ao volante. As modificações introduzidas no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro em face da lei n. 11.705/2008**. In: FISCHER, Douglas (Org.). Direito penal especial: tomo 2. Brasília: ESMPU, 2014.